

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020067-58.2025.5.04.0006

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITO DE SUCESSOR MENOR DE IDADE. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar controvérsias acerca de honorários advocatícios contratuais ajustados entre a parte e seu procurador, conforme a Súmula nº 363 do STJ e a OJ nº 97 da SEEx deste Tribunal, o que impede a validação da retenção feita diretamente pelo procurador sobre o crédito de sucessor menor de idade. Havendo a liberação de valores em favor de adolescente, o pagamento deve ser integral, preservando-se o patrimônio do incapaz em atenção ao princípio da proteção integral. Agravo de petição do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão de ID. 0593e9c, interpõe agravo de petição.

No recurso de ID. 8cf1d0d, busca seja determinado à advogada da sucessão que comprove a transferência do valor integral da cota devida à adolescente.

Há contraminuta pela procuradora da sucessão consignatária, Daniella Kosinski Rodriguez (ID. 32beeb8) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020067-58.2025.5.04.0006

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO SOBRE VALOR DESTINADO A SUCESSOR MENOR DE IDADE.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão de ID. 0593e9c, recorre. Sustenta que a sua intervenção é impositiva, sob pena de nulidade, por se tratar de ação que envolve interesse indisponível de menor. Refere que o *de cujus* deixou filha menor de idade, representada por sua genitora e, em se tratando de única dependente previdenciária, foi determinada a liberação da quantia depositada na ação de consignação em seu favor. Diz que após a expedição do alvará no montante de R\$ 3.450,67, a advogada constituída informou a transferência de R\$ 1.960,54 para a conta bancária da genitora, retendo em seu favor valor correspondente a 20% a título de honorários advocatícios. Refere ter apresentado impugnação quanto à retenção de valores, não acolhida pelo Juízo de origem que entendeu incompetente a Justiça do Trabalho quanto à matéria. Sustenta que a incompetência declarada na origem impede a análise da cobrança de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 114 da CF, OJ nº 97 da SEEx deste Tribunal Regional e Súmula nº 363 do STJ, e alcança a apreciação da reserva ou retenção de honorários, especialmente no caso que envolve sucessores menores de idade, havendo um deslocamento da competência para o Juízo sucessório, e considerando a doutrina da proteção integral, prioridade absoluta e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Salienta que sequer houve pedido de retenção de valores em Juízo, sendo retido diretamente pela procuradora valor correspondente a 20% do crédito destinado à subsistência da adolescente, interesse individual indisponível, afetado por contrato de conteúdo desconhecido e que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020067-58.2025.5.04.0006

não passou pelo crivo judicial. Entende que deve ser corrigida a retenção indevida efetuada com a transferência integral do montante à sucessora da menor, conforme entendimento consolidado de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar os honorários advocatícios contratuais. Requer seja determinado à advogada da sucessão que comprove a transferência do valor integral da cota devida à adolescente.

Examino.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por SEPAT Multiservice Ltda em face do espólio de Cristiano da Silva Maria. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de ID. dea87b5, sendo declarado efetuado o depósito e extinta a obrigação de pagamento dos valores discriminados no TRCT juntado aos autos e determinada a expedição de alvará do valor depositado em juízo à dependente Lauren dos Santos Maria.

A sucessão informou, para fins de expedição do alvará, os dados bancários de conta da titularidade de Daniella Kosinski Rodriguez Sociedade Individual de Advocacia, declarando que viria a comprovar nos autos o pagamento realizado à filha menor (ID. 5bcddc1).

Na petição de ID. 10afbdd, informa a realização de depósito no valor de R\$ 1.960,54 em conta bancária da genitora da sucessora menor de idade, realizando o abatimento de honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho, considerando que a procuradora constituída pela sucessão informou o depósito parcial do alvará em favor da menor, retendo em seu favor quantia correspondente a 20% do montante, e ante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, requereu a comprovação da transferência do valor integral da cota da criança à conta bancária da genitora (ID. 08d355a).

O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem nos seguintes termos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020067-58.2025.5.04.0006

“...Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo Parquet em 04/11/2025, porquanto a arguição acerca dos honorários contratuais extrapola os limites desta Especializada, conforme Súmula 363 do STJ.

Arquivem-se os autos definitivamente, face ao cumprimento da sentença de 18/09/2025...”

No caso, não há controvérsia quanto à incompetência da Justiça do Trabalho declarada na origem para analisar o contrato de honorários advocatícios firmado entre a sucessão consignatária e sua procuradora.

O entendimento consolidado neste Tribunal Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 97 da SEEx, e na Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça, é de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar conflitos sobre honorários advocatícios contratuais.

Portanto, em sendo reconhecida a incompetência material para apreciar a matéria, resta inviável julgar válida a retenção feita pela procuradora sobre crédito de incapaz, cujo patrimônio goza de proteção especial. Ao permitir que o processo fosse arquivado com o pagamento parcial do alvará expedido, o Juízo de origem acabou por conferir eficácia a um contrato civil de honorários sem que houvesse análise sobre a sua validade ou moderação de cláusulas pelo Juízo sucessório competente.

Importante referir por relevante que não se trata de reserva de valores determinada pelo Juízo, mas de retenção pela própria procuradora de parte do montante do alvará destinado à sucessora menor de idade, bem como o fato de a sucessão ter sido sucumbente na ação consignatória.

Como bem salientado pelo *Parquet*, a retenção efetuada pela procuradora afeta diretamente o patrimônio da adolescente. Diante da natureza alimentar do crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020067-58.2025.5.04.0006

trabalhista consignado e do princípio do melhor interesse da criança, a entrega do valor sacado via alvará deve ser integral.

Ademais, como regra geral, este crédito sequer teria sido disponibilizado de forma imediata, devendo ser depositado em conta-poupança até o momento em que a beneficiária completasse 18 anos ou se atendidos requisitos para movimentação antecipada. No entanto, em razão da quantia consignada, o Ministério Público do Trabalho opinou pela liberação da cota parte da menor diretamente à sua representante legal, presumindo que se destina a atender necessidade de subsistência, conforme parecer de ID. ac3af4c.

Não se olvida da natureza alimentar dos honorários advocatícios, no entanto, eventual discussão sobre a remuneração profissional da advogada deve ser dirimida no Juízo próprio.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para determinar que a procuradora da sucessão comprove nos autos a transferência do valor integral do alvará (R\$ 2.450,67) à conta da representante legal da menor Lauren dos Santos Maria.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes no recurso e na contraminuta.ds